DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10915/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/03475/2015/001
PROTOCOLO	: 1767708
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: **RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DSG-G.MJMS-8689/2016**
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Murilo Zauith, ex-Prefeito Municipal de Dourados.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 8), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8689/2016 (peça 14, fls. 79-82, TC/03475/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos à execução do Contrato Administrativo por tempo determinado (celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e o senhor Juliano Paredes Gil), declarado regular por este Tribunal, conforme se observa na Decisão Singular DSG-G.JD-8689/2016.

Uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 2ªPRC-2689/2020 (peça 7, fls. 14-16), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"II"** da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8689/2016, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 21, fls. 89-93, do Processo TC/03475/2015).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público (MPC) para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8227/2020 (peça 9, fl. 18), opinou pelo arquivamento do presente Processo, como dos autos do Processo TC/03475/2015/001 (original).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido proposto pelo senhor **Murilo Zauith**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Murilo Zauith, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **II**, da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8689/2016, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 21, fls. 89-93, Processo TC/03475/2015).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual*"**,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

- RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

 (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

 (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.MJMS-8689/2016.

Por todo o exposto, acolho em parte a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pela extinção deste Processo TC/03475/2015/001, sem resolução de mérito, e determino o seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

STAN/FTIJ